



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCDESP na RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.244 - RS
(2008/0125307-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : MYRTON NIEDERLE
ADVOGADOS : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL
ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
REQUERIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
JORGE ROJAS CARRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. GRU SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. RECIBO BANCÁRIO COM DADOS DIVERSOS DA GRU. PREPARO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental. Princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. A deserção é matéria de ordem pública que pode e deve ser analisada pelo julgador tanto de ofício quanto no momento em que arguida.

3. Não se conhece de recurso especial por deserção, se o comprovante do preparo, apresentado no ato da interposição, não contém a identificação do processo e se o recibo de pagamento juntado apresenta dados díspares da GRU, por exemplo, identificação numérica de código de barras e valores diversos daqueles constantes da guia.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se dá provimento para desprover o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e dar-lhe provimento para desprover o agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCDESP na RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.244 - RS
(2008/0125307-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : MYRTON NIEDERLE
ADVOGADOS : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL
ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
REQUERIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
JORGE ROJAS CARRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Nas razões do pedido de reconsideração (e-STJ, fls. 496/500), o requerente relata que o agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A foi provido em parte, para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização fosse o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações a ser subscrita (fl. 493).

Argumenta que houve erro material, pois não se observou que o mencionado recurso, além de deserto, era intempestivo. Salienta que a deserção decorre do fato de que o comprovante de pagamento trazido aos autos possui identificação diferente da constante da GRU apresentada, o que não é admitido de acordo com a jurisprudência do STJ. Sustenta que essa matéria é de ordem pública, portanto, não é atingida pela preclusão.

Pede a reconsideração da decisão recorrida para que se dê provimento em parte ao agravo de instrumento, reconhecendo-se a deserção e a intempestividade do apelo.

Cientificada, a parte contrária (Brasil Telecom S/A) manifestou-se às fls. 507/514.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCDESP na RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.244 - RS
(2008/0125307-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. GRU SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. RECIBO BANCÁRIO COM DADOS DIVERSOS DA GRU. PREPARO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental. Princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. A deserção é matéria de ordem pública que pode e deve ser analisada pelo julgador tanto de ofício quanto no momento em que arguida.

3. Não se conhece de recurso especial por deserção, se o comprovante do preparo, apresentado no ato da interposição, não contém a identificação do processo e se o recibo de pagamento juntado apresenta dados díspares da GRU, por exemplo, identificação numérica de código de barras e valores diversos daqueles constantes da guia.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se dá provimento para desprover o agravo de instrumento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, levando em consideração os princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

Dos autos constam os seguintes dados:

a. A Brasil Telecom S/A interpôs recurso especial contra acórdão da 12ª Câmara Cível do TJRS (fls. 55/72) que rejeitou preliminares e desproveu o agravo retido e a apelação.

b. O recurso especial não foi admitido em razão da deserção (fls.114/116).

c. Interposto agravo de instrumento em 22/4/2008 (fls. 4/9), os autos ascenderam a este Tribunal, e o então Presidente, Ministro Humberto Gomes de Barros, por decisão monocrática, deu provimento, em parte, ao agravo e ao recurso especial, invocando aresto da Segunda Seção sobre a matéria de fundo discutida no feito (valor patrimonial das ações para fins de cálculo da quantidade a ser subscrita) (fl. 465). Essa decisão foi publicada em 26/6/2008 (certidão de fl. 466).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d. A Brasil Telecom S/A opôs embargos de declaração, sustentando que a questão da prescrição ainda não estava pacificada; assim, o feito deveria ser distribuído a uma das Turmas da Segunda Seção (fls. 471/473). Requereu que as intimações futuras fossem feitas em nome dos advogados indicados na petição. Esses embargos foram rejeitados e, por terem sido considerados meramente protelatórios, impôs-se o pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (fl. 487).

e. A parte autora também apresentou, em 9/10/2008, pedido de reconsideração (fls. 476/480), no qual salienta que o causídico que subscreveu o pedido não foi intimado, de modo que deveriam ser considerados nulos todos os atos praticados no STJ, inclusive a decisão que julgou o mérito do recurso especial sem atentar que ele era deserto. O pedido foi indeferido já que, existindo mais de um procurador, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles (fl. 486). Essa decisão foi publicada no dia 27/4/2010.

Esses registros são importantes para delimitar o cerne da controvérsia, a saber: se é possível reconhecer a deserção do recurso mesmo não tendo a parte arguido a matéria na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos.

A propósito, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 978.782, afeto à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acompanhei o relator, entendendo que o preparo é condição de recorribilidade, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual dela se pode conhecer inclusive de ofício. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PREPARO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. O preparo do recurso é matéria cujo conhecimento independe da provocação da parte e, sendo de ordem pública, não se sujeita à preclusão. Embargos de divergência conhecidos e provido." (EREsp n. 978.782/RS, Corte Especial, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 15/6/2009.)

Estabelecida, pois, a premissa acima – o preparo legal, por ser condição para admissibilidade do recurso, constitui matéria de ordem pública –, cabe analisar e, neste caso específico, declarar a deserção.

Ora, a norma de que a Guia de Recolhimento da União (GRU) contenha a identificação do número do processo respectivo é muito anterior à data de interposição do recurso especial em discussão. A propósito, o art. 2º da Resolução n. 20 de 24/11/2005 exigia, desde 13/12/2005, a indicação do número do processo originário na GRU, requisito essencial à apreciação do preparo.

A decisão impugnada por meio do agravo de instrumento (fl. 114) faz referência à GRU que foi juntada à fl. 313 dos autos originários e ou à fl. 411 dos autos eletrônicos. Ora, analisando os documentos, verifica-se que a cópia compromete a identificação de alguns dados, pois a guia e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovante de pagamento encontram-se sobrepostos, não havendo, em nenhum lugar, o número do processo.

Ademais, é de fácil constatação o fato de que tal comprovante não se refere à GRU, pois o número do código de barras não confere, ou seja, o constante da guia é um e o lançado no recibo é outro. Diferem ainda o valor da cobrança na guia (R\$ 64,00) e o valor pago (R\$ 50,00). Por fim, observa-se que, embora não conste data de vencimento na GRU, o certo é que o pagamento foi efetuado em 19/11/2007, antes mesmo da publicação da decisão que deu ensejo à interposição do recurso especial, que ocorreu em 20/12/2007 (um mês após).

Portanto, o documento apresentado no ato de interposição do recurso não é hábil para comprovar o pagamento do preparo, uma vez que não contém o número de identificação do processo, além de apresentar dados díspares, a evidenciar que o recibo de pagamento trasladado não se refere ao processo em exame.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da deserção.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0125307-3 **RCDESP na RCDESP no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.057.244 / RS

Números Origem: 10600042488 70022962047

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
JORGES ROJAS CARRO
AGRAVADO : MYRTON NIEDERLE
ADVOGADOS : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : MYRTON NIEDERLE
ADVOGADOS : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL
REQUERIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
JORGES ROJAS CARRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e deu-lhe provimento para desprover o agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.